



**PREFEITURA  
ALTO GARÇAS**

UM NOVO CAMINHO  
Gestão 2017/2020

**LEI Nº 1113, DE 20 DE JULHO DE 2017.**

**“Institui Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS - MT**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, no inciso IV, do artigo 71, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e faz publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas física e jurídica) relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviço - ISS, Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** - Os débitos tributários alcançados pelo programa ora instituídos serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, apurados até o exercício de 2016, e poderão ser quitados na forma contida nos incisos seguintes, desde que o valor mínimo da parcela não seja inferior a 1,64 (um, vírgula sessenta e quatro) UFAG para contribuinte pessoa física, e 3,28 (três, vírgula vinte e oito) UFAG para pessoa jurídica, a saber:

**§ 1º** - Para débitos cujo montante não ultrapasse a 245,98 (duzentos e quarenta e cinco, vírgula noventa e oito) UFAG:

**I** - parcela única com o pagamento no ato da adesão, com anistia total dos juros de mora e da multa;

**II** - em até 05 (cinco) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e da multa;

**III** - em até 10 (dez) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e da multa;

**IV** - em até 20 (vinte) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 20% (vinte por cento) dos juros de mora e da multa;

**V** - em 30 (trinta) vezes sem anistia de juros e multas.

**§ 2º** - Para débitos cujo montante seja superior a 245,98 (duzentos e quarenta e cinco, vírgula noventa e oito) UFAG:

**I** - em até 10 (dez) vezes, com pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia total dos juros de mora e da multa;





**II** – em até 30 (trinta) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e da multa;

**III** – em até 40 (quarenta) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e da multa;

**IV** – em até 50 (cinquenta) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 15% (quinze por cento) dos juros de mora e da multa;

**V** – em até 60 (sessenta) vezes, com pagamento da primeira parcela no ato da adesão, sem anistia dos juros de mora e da multa.

**Art. 3º** - A adesão ao Programa REFIS poderá ser:

**I** – verbal, somente para pagamento à vista;

**II** – por requerimento, firmado pelo devedor responsável tributário ou sucessor, para pagamento dos seus débitos com opção por pagamento parcelado, sujeitando o requerente:

**a)** Na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais consolidados;

**b)** Em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente já interpostos;

**c)** Na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do débito enquanto durar o parcelamento e desde que não ocorram as hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

**d)** Na obrigação de pagar regular e pontualmente as parcelas do débito consolidado de acordo com a opção escolhida.

**Parágrafo único** - No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão mediante a apresentação do instrumento publico de mandato ou instrumento particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública de Alto Garças, para transigir, confessar dívidas, firmar Termo de Adesão ao REFIS, mencionando expressamente a presente lei.

**Art. 4º** - O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

**I** - ocorrendo a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de 04 (quatro) alternadas, ou ainda o que primeiro ocorrer;

**II** - se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustrate ou burle os objetivos desta lei.

**§ 1º** - Sobre parcela paga em atraso, incidirá correção monetária pelo índice adotado pelo Município, multa de 2% (dois por cento), e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.





**§ 2º** - Quando se tratar de parcelamento de débito objeto de execução fiscal, em que ocorrer a revogação prevista neste artigo, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do débito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento, deduzindo-se as importâncias eventualmente quitadas, as quais deverão ser informadas nos respectivos autos através de demonstrativo ou certidão específica.

**Art. 5º** - Para efeitos legais desta Lei, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir débitos tributários de terceiros, mediante instrumento escrito de confissão de dívida, sucedendo o contribuinte devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir as disposições do Programa REFIS, as normas tributárias em vigor, observando-se, no que couberem, os dispositivos do Código Civil Brasileiro.

**§ 1º** - Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançará também o novo devedor, devendo a sucessão do mesmo ser noticiada nos autos do respectivo processo.

**§ 2º** - Para todos os efeitos, não serão cobrados honorários advocatícios, desde que o devedor tenha aderido ao REFIS, sendo devidos os honorários, caso ocorra a revogação do REFIS.

**Art. 6º** - Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 7º** - Todo e qualquer pagamento realizado em função da presente Lei, se processará através de guias de recolhimento autenticadas por instituições financeiras autorizadas.

**Art. 8º** - Os débitos fiscais anteriores ao exercício financeiro de 2016, ainda não quitados, que sejam objeto de execução fiscal ou não, e que tenham sido convertidos ou lançados em UPF/MT serão objeto de atualização até a data da edição da presente lei e então convertidos à Unidade Fiscal de Alto Garças - MT, segundo os valores vigentes a cada uma delas.

~~Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos legais até 31 de Outubro de 2017; revogando-se as disposições em contrário. VETADO~~

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos legais até 31 de Dezembro de 2017, podendo o Chefe do Poder Executivo diante da necessidade prorrogar mediante Decreto por igual período, revogando-se as disposições em contrário.  
**Emenda Modificativa nº 001/2017.**

**Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Alto Garças - MT , em 20 de Julho de 2017.**

**CLAUDINEI SINGOLANO**  
**Prefeito Municipal de Alto Garças - MT**

